

Lei n.º 6/69

A Câmara do Município de Angatuba, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei -

Artigo 1.º

Todos os proprietários de terrenos ou edifícios situados no perímetro urbano da cidade, ficam obrigados a construir ou reconstruir os passeios, de acordo com as bases padronizadas pela Municipalidade.

Único

O padrão referente aos passeios, será constituído de mosaico tipo português, com as especificações técnicas respectivas.

Artigo 2.º

Para a construção e reconstrução dos passeios, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas.

deniel e declie, fornecendo ao interessado todas as instruções necessárias.

Único

A obrigatoriedade da reconstrução das passieis, será feita e declarada com vista às más condições de conservação. Para efeito de padronização das passieis desta cidade, julgando o Prefeito urgência nas obras de padronização a começar pelo centro e depois para outras zonas, executará ou pedirá execução dos serviços, com material fornecido pela Prefeitura, e não de obra meio a meio com os proprietários, aplicando-se neste caso, as calçadas de bulladas, conservadas em bom estado.

Artigo 3º

As rampas destinadas a entradas de veículos só podem interessar o meio fio.

1º É expressamente proibida a colocação nas sarjetas de quaisquer degraus, lajes, curvas e outros objetos, destinados a facilitar o acesso de veículos.

2º Será feita, a juízo da Prefeitura, a transplantação das árvores

Artigo 4º

As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas, devem ser canalizadas por baixo das passieis, por meio de manilhas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para perfeito escoamento das águas.

Artigo 5º

Dentro do prazo de 120 dias, da urgência desta lei, a Prefeitura do Município, caso os proprietários requeriam, fará as obras respectivas, exigindo lhes o custo e mais 10% sobre o orçamento elaborado e aceito expressamente pelas partes, em dez prestações mensais a contar da conclusão das obras.

1º Decorrido esse prazo, a Prefeitura executará os serviços cobrando dos proprietários além do custo, mais 20% a título de multa e despesas de administração.

2º Haverá na execução das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados pela lei, prévia concordância administrativa ou pública.

Artigo 6º

Vencidas todas ou uma das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, como dívida ativa da Prefeitura.

Artigo 7º  
Artigo 8º

para efeitos de cobrança judicial, que será acrescida de mais 20% cálu-  
lado sobre a quota vencida, digo, devida.

A presente lei, entrará em vigor, na data de sua publicação.

Resgam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 8 de maio de 1969

Roberto Vens Vieira - Prefeito Municipal

Publicado nesta data - Antônio Pedro Quirino, Secretário